



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13706-002.095/90-58

LADS/
1108/

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.033

Recurso nr.: 103.912 - IRPJ - EX: de 1986

Recorrente : WALPAX VIAGENS E TURISMO S/A.

Recorrida : DRF EM NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA PASSIVO FICTICIO - Im-procede a tributação do saldo de "Contas-Corren-tes" de sinais recebidos de clientes, com base no artigo 180 do RIR/80, como passivo fictício. Le-vantadas dúvidas quanto sua exatidão, caberia ao fisco verificar apenas se as operações serviram para encobrir saldo credor de caixa.

GLOSA DE DESPESA IMOBILIZAVEL - A falta de descri-ção do bem ativável, aliado ao fato de que a glosa não fora realizada pelo seu valor correto, torna a exigência insubsistente, nos termos do artigo 10 do Decreto nr. 70.235/72.

DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS OU DESPESAS - Somente são dedutíveis na apuração do lucro real as despesas ou custos que forem documentalmente comprovados, e que guardem estrita conexão com a atividade explo-rada e com a manutenção da respectiva fonte de re-ceita.

MULTA DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO AGRAVADA - A sim-ples falta de coprovação de despesas, por si só, não justifica o agravamento da multa de lançamento ex-officio.

ENCARGOS DA TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Pro-visória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WALPAX VIAGENS E TURISMO S/A.:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 13706-002.095/90-58

Acórdão nr. 101-89.033

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 7.877.350.499 e uniformizar a multa de lançamento ex-officio em 50%, bem como excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL E CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13706-002.095/90-58
Acórdão nº 101-89.033

RELATÓRIO

WALPAX VIAGENS E TURISMO S.A., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1986, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06, restando ao exame do Colegiado as seguintes questões, descritas às fls. 37/39:

Omissão de Receita, caracterizada por falta de comprovação da conta "Sinais Recebidos", integrante do grupo Passivo Circulante, com base no artigo 180 do RIR/80, e multa de 50% prevista no artigo 728, II, do mesmo RIR. Cr\$ 2.892.380.325

Glosa de Despesa Operacional, por se relacionar com bens e serviços ativáveis, conforme demonstrativo de fls. 12/14, com base no artigo 193 e § 2º do RIR/80, e multa de 50% prevista no artigo 728, II, do mesmo RIR. Cr\$ 111.103.233

Glosa de Custos e Despesa Operacional, por falta de comprovação de sua realização e/ou porque não respaldados por documentos hábeis e idôneos, anexados às fls. 15/36, com base no artigo 191 do RIR/80, e multa de 150% prevista no art. 728, III, do mesmo RIR. Cr\$ 8.710.665,781

O lançamento foi impugnado às fls. 133/139, tendo a interessada alegado, resumidamente, que tem por atividade o ramo de agenciamento de viagens e normalmente recebe adiantamentos de clientes que, conforme o caso, são

li

posteriormente devolvidos ou abatidos no preço dos serviços, tendo o autuante tributado o saldo da conta sem analisar sua movimentação. Com relação as despesas glosadas "por se referirem a gastos com bens ativáveis", concorda parcialmente com o auto de infração, mas alega que deveria ser observada integralmente a regra contida no artigo 227 do RIR/80, tanto no que se refere à vida útil do bem como sua depreciação e amortização, já que a empresa locava imóveis de terceiros, citando o artigo 209, I, letra "d", do RIR/80 e o Parecer Normativo CST nº 22/87, e recorre ao artigo 171, § 1º, para justificar a exigência apenas de juros moratórios. Relativamente à glosa de despesas por falta de comprovação idônea alega que os motivos não foram indicados na autuação, mas que considera que agira corretamente com relação aos pagamentos efetuados, requerendo, por fim, a realização de perícia contábil para que fosse restabelecida a veracidade das operações realizadas, de acordo com os quesitos formulados.

Informação Fiscal às fls. 145/148, através da qual seu signatário manifesta-se pela procedência da autuação e pela rejeição da perícia requerida, por considerá-la desnecessária ao julgamento das questões.

Pela decisão de fls. 162/163, a autoridade a quo acatou parcialmente a impugnação, mantendo a tributação sobre as parcelas acima arroladas, com base nos argumentos de fato e de direito trazidos no Parecer de fls. 152/161,



sintetizados nas seguintes ementas:

"PASSIVO CIRCULANTE - Reputa-se fictício o passivo circulante se a autuada não lograr comprovar a existência das obrigações, indicando o fato omissão de receitas.

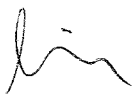
DESPESAS IMOBILIZAVEIS - Os gastos suportados com benfeitorias em imóvel locado não se identificam com despesas de conservação, devendo ser imobilizados.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil das respectivas operações, agravando-se a multa, no lançamento de ofício, quando da utilização de documentos inidôneos, objetivando a comprovação desses gastos fictícios."

Pela Resolução 101-02.142, às fls. 177/185, os autos foram baixados à repartição de origem para realização de perícia técnica, objetivando clarear pontos obscuros verificados na descrição das irregularidades contábeis levantadas na ação fiscal, retornando a esta Câmara acompanhados dos documentos de fls. 187/253.

Segue-se às fls. 166/175 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13706-002.095/90-58
Acórdão nº 101-89.033

6.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O resultado da perícia determinada pela Câmara, através da Resolução 101-02.142, não trouxe grandes subsídios para o deslinde das questões, na medida em que a produção de novas provas, em face do aperfeiçoamento da exigência, ficou na dependência de terceiras pessoas já desobrigadas de conservarem efeitos comerciais em face do transcurso do prazo quinquenal.

Assim, analisando as matérias trazidas à lide, nos presentes autos temos:

Passivo Circulante - Sinais Recebidos - Cr\$ 2.892.380.325

Segundo a rotina contábil da empresa, a conta "Sinais Recebidos" serve basicamente para registrar as importâncias recebidas de clientes seus, a título de "sinal" pela prestação de serviços ligados à área de turismo. Confirmada a operação o sinal recebido serve para pagamento das faturas então emitidas, ou simplesmente será devolvido ao cliente no caso de desistência.



Esses esclarecimentos prestados na impugnação não foram contestados na informação fiscal.

Não se trata, portanto, de obrigação assumida por financiamento, aquisições de bens ou serviços, mas de "garantia" oferecida por clientes por conta de serviços a serem prestados, pendentes ainda de confirmação.

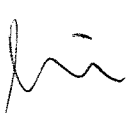
Não há como se interpretar como sendo obrigações já pagas mantidas no balanço da pessoa jurídica, hipótese prevista no artigo 180 do RIR/80, não materializada na espécie.

A prova da existência dessas operações está na própria escrituração contábil da recorrente (fls. 64/72), admitindo-se que o único documento gerado nessas operações seja o recibo emitido pela própria empresa, em poder dos próprios clientes.

No caso, a fiscalização louvou-se apenas no relatório das contas de Razão (fls. 64/72), onde consta o saldo da conta nos meses de novembro e dezembro, sem aprofundar-se no exame da contabilidade da empresa e na evolução da conta.

Despesas Imobilizáveis - Cr\$ 111.103.233

A fiscalização limitou-se a relacionar as notas fiscais de compra dos bens imobilizáveis sem informar do que se tratava, sem acostar aos autos os documentos



correspondentes, e sem fazer qualquer apreciação que justificasse a conclusão de que se tratava de valores sujeitos à ativação.

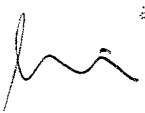
Além disso, como se pode verificar da relação de fls. 12/14, por equívoco, foi glosado não o valor dos bens, mas o valor da correção monetária sobre eles calculada, invalidando seu objetivo. Impunha ao caso, isto sim, a glosa das despesas no seu correto valor e a tributação da receita de correção monetária calculada sobre os bens que deixaram de ser imobilizados.

Diante do exposto, entendo que o auto é insubsistente em relação à matéria, por deficiência na sua descrição e inexatidão quanto ao seu valor, em face do disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Despesas Não Comprovadas - Cr\$ 8.710.665.781

A ação fiscal enrola às fls. 15/35, uma série de despesas com indicação da operação que as originou, com indicação de data de pagamento, beneficiário, negócio realizado, informando apenas como motivo de glosa irregularidades tais como "S/Comprovação", "Documento Irregular", "Fornecedores", "Imobilizado", etc.

De acordo com o artigo 191 do RIR/80, somente são dedutíveis na apuração do lucro real da pessoa jurídica as despesas ou custos que forem documentalmente comprovados



Acórdão nº 101-89.033

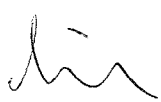
e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

Pelo exame da classificação contábil constante das relações de fls. 15/36, bem como pelos fornecedores dos bens e serviços lançados como despesa, não dá para perceber a existência de qualquer despesa estranha aos objetivos da empresa recorrente.

Tenho por não comprovadas, portanto, apenas as operações com a indicação "S/Comprovação", que pressupõe ausência de documentação comprobatória.

Assim, é de se manter o lançamento somente sobre a parte dos gastos não comprovados documentalente, já destacados às fls. 38, no que implica em se excluir da tributação as demais glosas, no montante de Cr\$ 4.873.866.941.

De se salientar, também, que a falta de comprovação de despesas, por si só, não justifica o agravamento da multa de lançamento *ex-officio*, posto que, para isso, torna-se indispensável esteja caracterizado na falta cometida o intuito de fraude, nos termos do inciso III do artigo 728 do RIR/80.



Processo nº 13706/002.095/90-58

Acórdão nº 101-89.033

Relativamente aos encargos da TRD como juros moratórios prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, é entendimento desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, retratado no Acórdão DSRF 01-1.773, de 17-08-94, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e artigo 1º, § 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (DOU de 30-07-91, convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 7.877.350.499; uniformizar a multa de lançamento *ex-officio* em 50%, bem como excluir da exigência os encargos da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 07 de novembro de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator